

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à GAS.

Em 17/06/99.

LIDO

Em 16/06/99

1
Sessão de Plenário

PL 513 /99

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr Dep. ALÍRIO NETO)

Institui a Lei de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal (DF) e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º - A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do contribuinte em relação à administração pública.

Art. 2º - Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe bem ou mercadoria do exterior, ainda que destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação pública mercadoria importada do exterior, apreendida ou abandonada;

Protocolo Legislativo

PL n.º 513 / 1999

Fls. n.º 01 RITA

IV - adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à comercialização ou a industrialização.

V - detenha a propriedade de imóvel e de veículo automotor;

§ 2º - Equipara-se a contribuinte, para os efeitos do art. 20, da Lei 1.254, de 08 de novembro de 1996, qualquer pessoa não inscrita no cadastro do imposto que, com habitualidade, adquira bens, mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à alíquota interestadual, exceto se demonstrado, na forma do regulamento da referida Lei, haverem sido tributados pela alíquota interna na unidade federada de origem. seja destinatário de bens imóveis havidos por herança ou doação;

§ 3º - Também são equiparadas a contribuinte, para efeitos da presente Lei, as entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, agindo em nome coletivo.

§ 4º - São também considerados contribuintes aqueles que recolhem taxas e preços públicos.

Capítulo II
Dos Direitos do Contribuinte
Seção I
Dos Direitos Básicos

Art. 3º - São direitos básicos, garantidos ao contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Distrito Federal;

Protocolo Legislativo

PL n.º 513 / 1999

Fls. n.º 02 R. TA

II - o acesso a todos os dados e informações registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, com o fornecimento de certidões, se solicitadas pelo contribuinte ou preposto;

III - a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, aqueles prestados pelos órgãos e pelas unidades do Governo do Distrito Federal;

IV - a adequada e eficaz orientação educação tributária e de procedimentos administrativos;

V - ter a identificação do funcionário nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais externas, com exibição da respectiva Ordem de Serviço devidamente assinada pela autoridade competente ou auditor fiscal;

VI - ter via do auto de apreensão, onde deverá constar, detalhadamente, mercadorias e/ou documentos apreendidos;

VII - intimação por escrito, facultado ao contribuinte prestar ou não informações quando requisitado verbalmente;

VIII - ser informado dos prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

IX - não ser obrigado ao pagamento imediato de autuação, exercendo seu direito de defesa, se assim o desejar;

X - pagar impostos ou taxas, na Administração Fazendária, quando a agência bancária, por qualquer motivo, se recusar a receber, facultado o pagamento em espécie ou cheque do contribuinte;

Protocolo Legislativo
PL n.º 513 / 1995
Fls. n.º 03 RITA

XI - obter certidão em repartição pública distrital, independentemente do pagamento de taxa, observado o prazo máximo de cinco dias úteis, pela autoridade competente para atendimento das informações e das certidões solicitadas;

XII - observância pela administração pública dos princípios da legalidade, da igualdade, da anterioridade, da irretroatividade, da publicidade, da capacidade contributiva, da impessoalidade, da uniformidade, da não-diferenciação e da vedação de confisco;

XIII - comunicar-se com seu advogado ou representante classista quando sofrer ação fiscal;

XIV - a não divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre seus débitos tributários

XV - fiscalização dos valores dos custos que servirem de base de cálculo à instituição de taxas.

XVI - a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal com débitos de natureza tributária.

Art. 4º - É vedado ao Distrito Federal, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição Federal, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território do Distrito Federal, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do DF;

Art. 5º - A concessão de benefícios e incentivos fiscais deverá atender aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º XII, "g", da Constituição Federal.

Protocolo Legislativo

PL n.º 513 / 1999

Fls. n.º 04 R (TT)

§ 1º - Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Distrito Federal serão estendidos àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.

§ 2º - O benefício ou o incentivo para a implantação, ampliação ou a manutenção de empresa no Distrito Federal só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo período de tempo equivalente ao da percepção dos benefícios.

Art. 6º - As alterações nas condições de pagamento dos tributos, que sejam prejudiciais aos interesses dos contribuintes ou as antecipações na data de seu recolhimento deverão vigor apenas no exercício seguinte à publicação da lei modificativa.

Art. 7º - Não haverá inclusão de contribuinte em dívida ativa sem sua prévia intimação ou do representante legal devidamente habilitado.

Parágrafo Único - Fica suspensa a inscrição na dívida ativa, até final julgamento, de débito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, decorrente de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou seu lançamento.

Art. 8º - A inclusão indevida do contribuinte em dívida ativa sujeitará o GDF à reparação dos danos morais e patrimoniais dela decorrentes, na forma da lei, além da multa prevista no art. 33, inciso II, desta Lei.

Protocolo Legislativa

PL n.º 513/1999

Fls. n.º 05 R.UTA

Seção II

Dos Direitos Complementares

Art. 9º - O contribuinte tem direito à liberdade de gerir seu próprio negócio, preservando o sigilo das decisões gerenciais e das informações que não envolvam os fatos geradores de impostos.

Art. 10 - Ressalvadas as normas contidas nos arts. 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação tributária atenderão aos princípios de continuidade das empresas e à manutenção dos empregos.

Art. 11 - Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como todos que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Art. 12 - Fica vedado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte que seja parte em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.

Art. 13 - Não será exigida certidão negativa pelo GDF quando o contribuinte dirigir-se à repartição fazendária e administrativa competentes para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos.

Art. 14 - Fica assegurado ao contribuinte recompor sua conta gráfica quando for detectado erro que não resulte em recolhimento atrasado de imposto, bem como fica permitido escriturar créditos não apropriados no momento oportuno.

Protocolo Legislativo
PL n.º 513 / 1999
Fls. n.º 06 RITA

Art. 15 - Fica instituído rito sumário, regido pelos princípios da celeridade e da economia processuais, nos processos tributários administrativos a serem instruídos e julgados pelo Conselho de Defesa de Contribuintes do Governo do Distrito Federal (CDC/DF), com valor individual de até quarenta salários mínimos.

Parágrafo único - O GDF estabelecerá em regulamento outros critérios e a forma de estabelecer o rito sumário em razão da menor complexidade da matéria discutida.

Capítulo III
Da Proteção, da Orientação e da Informação ao Contribuinte
Seção I
Da Proteção ao Contribuinte

Art. 16 - O Governo do Distrito Federal estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias que permitam ao contribuinte:

I - o acesso aos superiores hierárquicos, quando violados seus direitos nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

II - ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários;

III - a facilidade de defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com a inversão do ônus da prova em favor do contribuinte, face a sua condição de hipossuficiência.

IV - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação de seus direitos.

Protocolo Legislativo

PL n.º 513 / 1999

Fls. n.º 07 R 17A

V - defender-se adequadamente nos processos administrativo e judicial, facilitando-lhe o acesso a documentos, inclusive daqueles necessários à proposição de ação de reparação de danos;

Seção II Da Informação e da Orientação

Art. 17 - O Distrito Federal criará, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, serviço gratuito e permanente de orientação e informação aos contribuintes com vistas ao cumprimento da legislação tributária, que conterà, entre outros princípios, o da justiça fiscal, bem como determinará mediante lei, medidas para esclarecer os consumidores acerca de impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, fazendo ainda publicar anualmente a legislação tributária consolidada.

Parágrafo Único - O GDF realizará anualmente campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres, estendendo-a aos estabelecimentos de 1º e 2º graus da rede oficial de ensino e da rede particular.

Art. 18 - Do produto da arrecadação das taxas de expediente, dez por cento, no mínimo, serão aplicados na implantação e na melhoria do serviço de que trata o artigo anterior.

Protocolo Legislativo

PL n.º 513 / 1999

Fls. n.º 08 RCTA

Capítulo IV
Da Administração Tributária
Seção I

Da Responsabilidade pela Cobrança de
Tributos

Art. 19 - O valor das taxas cobradas sobre os serviços públicos não poderá ultrapassar seu efetivo custo, nem seu recebimento ser vinculado ao pagamento de quaisquer outros tributos.

Parágrafo Único - A Secretaria de Fazenda fará publicar, para efeitos deste artigo, uma planilha de custos a ser aplicada no exercício subsequente.

Art. 20 - A Secretaria de Fazenda adotará, no prazo de cento e oitenta dias, medidas para ampliar a rede de estabelecimentos destinados à arrecadação dos tributos e combater as medidas restritivas dos Bancos.

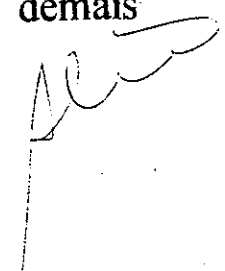
Art. 21 - Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação para pagamento de impostos fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.

Art. 22 - É assegurada ao contribuinte a possibilidade da liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Protocolo Legislativo

PL n.º 513 / 1999 3

Fls. n.º 09



Art. 23 - As normas que estabeleçam condições mais favoráveis ao contribuinte serão aplicáveis, de plano, alcançando benefícios sobre parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.

Capítulo V
Das Normas e das Práticas Fiscais Abusivas
Seção I
Das Normas Abusivas

Art. 24 - São nulas de pleno direito as normas que:

I - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do contribuinte;

II - obriguem o contribuinte a assumir as custas da cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o GDF;

III - infrinjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte;

IV - estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;

V - obriguem a renúncia do direito de indenização.

VI - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, constrangedoras ou excessivas, que coloquem o contribuinte em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os bons costumes.

Protocolo Legislativo
PL n.º 513/1999
Sis. n.º 10 R/TA

Art. 25 - Presume-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:

I - ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;

II - restrinja direitos ou obrigações fundamentais aos negócios do contribuinte;

III - seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;

IV - interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário.

Seção II Das Práticas Abusivas

Art. 26 - É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - negar autorização de procedimento ao contribuinte, exigindo-lhe o cumprimento de obrigações na esfera de outros órgãos;

III - recusar atendimento às demandas do contribuinte, na exata medida de sua solicitação, restringindo suas operações;

IV - impor ao contribuinte a cobrança e induzir auto denúncia de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

Protocolo Legislativo

PL n.º 513/1999

Fis. n.º 11 RITA

V - arbitrar o valor da operação ou da prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento autuado;

VI - fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato;

VII - condicionar o recebimento de tributos ao pagamento em dinheiro e em agência bancária determinada;

VIII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;

IX - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;

X - recusar-se a se identificar quando solicitado;

XI - inscrever o contribuinte em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal sem fundamentos.

Capítulo VI Dos Bancos de Dados e dos Cadastros

Art. 27 - O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastro, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição públicas e no DETRAN-DF, bem como às suas respectivas fontes.

Protocolo Legislativo

PL n.º 543 / 1999

Fis. n.º 12 R TA.

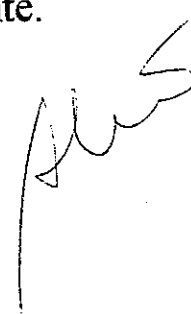
Art. 28 - Os cadastros de que trata o artigo anterior devem ser objetivos, claros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter fatos já prescritos, solucionados ou não comprovados.

Art. 29 - O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, e à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem nenhum ônus, devendo o funcionário responsável comunicar a alteração ao requerente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - A correção de qualquer equívoco nos dados cadastrais do contribuinte será feita em quarenta e oito horas contadas da data da solicitação, sob pena da aplicação do disposto no art. 33, VI, desta lei.

Art. 30 - Consumada a prescrição ou a decadência relativa aos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias deverão, de ofício, excluir de seus sistemas qualquer referência a eles.

Art. 31 - Os dados cadastrais não poderão ser utilizados pelas autoridades fazendárias para opor impedimentos ou dificultar o exercício dos direitos conferidos ao contribuinte.



Protocolo Legislativo

PL n.º 513 / 1999

Fls. n.º 13 R 17A

Capítulo VII
Das Sanções
Seção I
Das Infrações e das Penalidades

Art. 32 - As infrações às normas de defesa do contribuinte, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil e penal, ficam sujeitas às seguintes sanções pecuniárias e administrativas:

I - multa;

II - nulidade do ato administrativo.

Art. 33 - Será aplicada ao GDF a sanção prevista no art. 32, I, sem prejuízo daquelas aplicadas pelo Poder Judiciário, compensável com o imposto a recolher, às seguintes infringências:

I - divulgar valores devidos, autuados ou não, por inadimplência do contribuinte, expondo seus negócios nos meios de comunicação - duas mil Unidades Fiscais de Referência (2.000 UFIRs);

II - inscrever, indevidamente, crédito tributário na Dívida Ativa - mil Unidades Fiscais de Referência (1.000 UFIRs);

III - utilizar ameaça, coação ou constrangimento na cobrança de crédito tributário - mil Unidades Fiscais de Referência (1.000 UFIRs);

IV - adotar procedimento de cobrança que exponha o contribuinte ao ridículo ou interfira na administração do seu estabelecimento - mil Unidades Fiscais de Referência (1.000 UFIRs);

Protocolo Legislativo

PL n.º 513 / 1993
14 RITA

V - impedir ou dificultar o acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa constantes em banco de dados, fichas e registros – cem Unidades Fiscais de Referência (100 UFIRs);

VI - deixar de corrigir, no prazo de quarenta e oito horas, informação inexata – um mil Unidades Fiscais de Referência (1000 UFIRs);

§ 1º - O regulamento a que se refere o art. 45 desta lei criará campo específico no documento utilizado para pagamento de tributos destinado ao lançamento do valor da multa e/ou crédito a ser compensável com o valor do imposto devido.

§ 2º - No caso de recusa do GDF em deduzir do imposto devido o valor da multa nas hipóteses enumeradas nos incisos I a VI deste artigo, independentemente do procedimento judicial, será facultado ao contribuinte instaurar contencioso administrativo,

§ 3º - As multas estipuladas nesta Lei sofrerão acréscimo de cem por cento (100%) quando aplicadas com qualquer das agravantes mencionadas no Art. 35 e incisos.

Art. 34 - Será aplicada ao GDF a penalidade prevista no art. 32, liberando-se o contribuinte da obrigação acessória vinculada à ocorrência, nas seguintes infringências:

I - negar autorização para impressão de documentos fiscais, sob qualquer pretexto, a contribuinte regularmente inscrito;

II - cancelar, de ofício, com base em simples suposição, inscrição de contribuinte que se encontre no exercício de suas atividades;

Protocolo Legislativo

PL n.º 513 / 1999

Fls. n.º 15 RITA

III - determinar ação fiscal em qualquer estabelecimento, sem a devida expedição de ordem de serviço assinada pela autoridade competente;

IV - mencionar informações falsas, incorretas ou enganosas no termo de ocorrência ou auto de infração;

V - expedir termo de ocorrência ou auto de infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, deixando de descrever os fatos que conduziram à autuação;

VI - adotar técnicas e procedimentos de fiscalização não mencionados na legislação pertinente.

Seção II Das Agravantes

Art. 35 - São circunstâncias agravantes das infrações às normas desta Lei:

I - serem cometidas por agente do fisco;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - serem cometidas em situação de emergência ou de calamidade pública;

IV - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

Protocolo Legislativo
PL n.º 513 / 1999
n.º 16 R TA

Capítulo VIII
Do Conselho de Defesa do Contribuinte
Seção I
Dos Órgãos e das Competências

Art. 36 - O Conselho de Defesa do Contribuinte – CDC/DF - é um órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classes, com atuação em defesa dos interesses do contribuinte, na forma desta lei e conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Os representantes, indicados por suas entidades mencionadas no artigo seguinte, serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 37 - Integram o Conselho de Defesa do Contribuinte (CDC/DF), mediante atuação de departamentos específicos instalados no âmbito de cada órgão ou entidade:

- I - Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- II - Ministério Público;
- III - Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal;
- IV - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (SEBRAE);
- V - Organização das Cooperativas do Distrito Federal;
- VI - Federação da Agricultura do Distrito Federal;
- VII - Federação das Indústrias do Distrito Federal (FIBRA);

Protocolo Legislativo

PL n.º 513 / 1999

Fls. nº 17 R.T.A.

plus

VIII - Federação das Associações Comerciais do Distrito Federal;

IX - Sindicato do Comércio Varejista (Sindivarejista);

X - Sindicato dos Funcionários Fiscais do Distrito Federal;

XI - Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal;

XII - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.

XIII - Representantes do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único - No prazo máximo de noventa dias da aprovação desta lei, os representantes das entidades nomeadas nos incisos I a XIII reunir-se-ão para escolher entre si o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Diretoria do Sistema Distrital de Defesa do Contribuinte, bem como para elaborar e aprovar o seu regulamento.

Art. 38 - Ao CDC/DF cabe-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política distrital de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

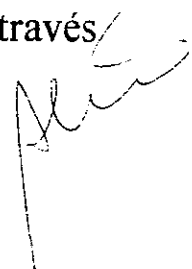
III - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o contribuinte através dos meios de comunicação;

Protocolo Legislativo

PL n.º 513 / 1999

Fis. n.º 18 RITA



V - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte e litigar como assistente em processo judicial, na forma prevista na lei processual civil.

Seção II Da Apuração de Ocorrências

Art. 39 - Constatada a infração às disposições da lei de Defesa do Contribuinte, as pessoas referidas no art. 2º poderão apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, a órgão ou entidade do Sistema Distrital de Defesa do Contribuinte.

§ 1º - Caberá ao órgão, que receber a reclamação, orientar o interessado quanto aos procedimentos a serem adotados para apuração da falta e propositura de medida disciplinar no âmbito administrativo e ação judicial cabível.

§ 2º - A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre das pessoas referidas no art. 2º desta lei, cabendo-lhes informar ao órgão que recebeu a reclamação, facultando-se a este intervir no processo como assistente, na forma da lei processual civil.

Capítulo X Disposições Finais

Art. 40 - Fica vedada a vinculação de qualquer tributo na conta mensal de consumo medido de qualquer serviço público prestado diretamente ou mediante concessão.

Art. 41 - O GDF atenderá prioritariamente o contribuinte quanto aos pedidos de consulta, assinaturas de termos de acordo e pedido de restituição de impostos, nos prazos a serem fixados em regulamento.

Protocolo Legislativo
PL n.º 513 / 1999
Fls. n.º 19 RITA

Art. 42 - Em qualquer fase do processo tributário administrativo, fica assegurada ao contribuinte vista dos autos pelo prazo mínimo de vinte dias, para manifestar-se e requerer o que for de direito, ficando-lhe também assegurada por igual prazo a manifestação no processo sempre que for juntado documento novo.

Parágrafo único - O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito a requisitar cópia de inteiro teor dos processos administrativos, em que figure como parte.

Art. 43 - Em cada sede de administração regional e repartições administrativas e fazendárias serão afixadas, em local visível, placas informativas com endereço e telefone do CDC/DF.

Art. 44 - Na forma como dispõe o Art. 3º, inciso XVI, desta Lei, é facultado ao contribuinte compensar junto ao Governo do Distrito Federal, créditos existentes entre ambos, complementando no ato o débito quando o tributo devido for maior.

§ 1º - Em caso de sobejamento de crédito em favor do contribuinte fica o GDF obrigado a expedir documento comprobatório do referido crédito no prazo de dez dias.

§ 2º - O descumprimento do prazo acima estipulado importará em multa de valor igual ao estipulado no Art. 33, I, da presente Lei.

§ 3º - Suscitadas dúvidas pelo GDF quanto a créditos existentes em favor do contribuinte, ficam suspensos os prazos de vencimento da obrigação do contribuinte, até decisão final do CDC/DF.

Protocolo Legislativo

PL n.º 513 / 199 9.º

Fls. n.º 20 R TA.

O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar em tela, que contém a lei de defesa do contribuinte visa a assegurar a efetividade dos direitos do contribuinte do distrito Federal, mediante a simplificação de procedimentos administrativos pertinentes à área tributária, bem como a instituição de penalidades para o Governo do Distrito Federal caso deixa de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei.

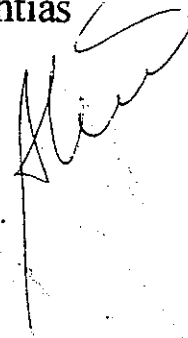
O projeto cuida das relações entre o Governo do Distrito Federal e o contribuinte arrola, em vários capítulos, ao direitos do contribuinte, os mecanismos para sua proteção e orientação, disciplinando a administração tributária e delineando práticas a serem consideradas abusivas quando da intervenção do GDF para exação fiscal.

Visa também o Projeto, a estabelecer os mecanismos de atuação do agente público, impondo limites embasados, de maneira preponderante, no capítulo relativo aos direitos e garantias individuais de que trata a Constituição da República.

Protocolo Legislativo

PL n.º 513 / 1999

Fls. n.º 21 RITA



De início, define a proposta o que é contribuinte para os efeitos da lei, equiparando a este o usuário dos serviços prestados pela administração pública, como também as entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, facilitando, assim a defesa dos interesses da categoria pela via administrativa e jurisdicional.

O projeto encontra similar no Código de Defesa do Consumidor, e a edição da lei de proteção dos contribuintes tornou-se imperativa não apenas por força do comando constitucional, como também por que o Poder Judiciário, por diversas oportunidades, decidiu que a relação jurídica entre contribuinte e poder público não se encontra sob a égide da norma consumerista.

Vale salientar, nesse particular, a dificuldade do contribuinte lesado pelo fisco em fazer valer os seus direitos, quer perante a administração pública, quer perante o Poder Judiciário, haja vista os vultosos custos impostos por uma demanda.

O projeto deve ser apreciado pela Câmara Legislativa à qual compete disciplinar, mediante proposta de lei, matérias de natureza tributária conforme previsto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por todas as razões expostas e, conclamo os nobres pares a cerrar fileiras em torno da sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado **Alfrio Neto**
Partido Popular Socialista

Protocolo Legislativo

PL n.º 513 / 1999
Fis. n.º 22 R 17A